



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n° 295/2006-000-90-0000

V O T O

Interessado: Sebastião Abreu de Almeida (Juiz Substituto- TRT-14)

Relator: Conselheiro Denis Marcelo de Lima Molarinho

EMENTA: REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 14ª REGIÃO. PEDIDO DE REMOÇÃO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. Indeferimento fundado no risco de prejuízo na entrega da prestação jurisdicional, motivado pela carência de magistrados, em perfeita consonância com as disposições do artigo 30, parágrafo único, da Resolução n° 21/2006 do CSJT. Deliberação do Tribunal Pleno do TRT 14ª Região, cuja confirmação se impõe.

VISTOS e relatados estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° CSJT **295/2006-000-90-00.7**, em que é interessado Sebastião Abreu de Almeida, Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 14ª Região.

Em 20.09.06, com fundamento no artigo 1º, parágrafo único, e no artigo 5º, IV, do RICSJT; no artigo 1º e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CSJT n° 21/2006 e, ainda, no artigo 93, X, da Constituição Federal, o requerente ingressa, junto a este Órgão, com pedido de exame da decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Publicado no DJU, seção 1, em 30/11/2007, às fls. 1419.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 295/2006-000-90-0000

que, nos termos da Resolução Administrativa TRT n° 61, de 06.9.2006, "*RESOLVEU, à unanimidade, indeferir o pedido de remoção do Juiz Sebastião Abreu de Almeida para os Tribunais Regionais da 3ª, 9ª, 17ª ou 24ª Regiões* (fl. 46). Sustenta que os pedidos de remoção para centros com maiores recursos - por ele formulados com fulcro no artigo 6º, inciso I, da Resolução CSJT n° 21/2006 e que o TRT reuniu em único processo, proferindo uma única decisão - foram pautados na preservação da unidade familiar. Afirma possuir uma filha com 14 anos de idade, portadora de paralisia cerebral, que não dispõe de tratamentos fisioterápico e educacional apropriados nas localidades que compõem a jurisdição do Regional. Pondera que tal situação tende a se agravar no futuro com o processo de titularização na carreira de magistrado, haja vista a existência de Varas do Trabalho sediadas em locais de difícil acesso (inclusive inacessíveis por via terrestre em boa parte do ano), onde sequer existe fisioterapeuta ou neurologista.

Busca, de outro lado, ver declarada a nulidade da Resolução Administrativa TRT n° 60, também de 06.9.2006, em razão da incorreta qualificação - à luz da Resolução CSJT n° 21/2006 - do conceito de "carência de magistrados" e de "justificado *risco* de comprometimento da outorga da prestação Jurisdicional". Por meio do ofício 0673/2006-GP, protocolizado em 14.11.2006, a Juíza-Presidente do TRT da 14ª Região esclarece que a deliberação do Tribunal "*teve como base a supremacia do interesse público sobre o particular, principalmente diante das peculiaridades que envolvem a prestação jurisdicional nos Estados de Rondônia e Acre*". Argumenta que - ao par do elevado número de Juizes regularizando pendências quanto ao gozo de férias acumuladas Publicado no DJU, seção 1, em 30/11/2007, às fls. 1419.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 295/2006-000-90-0000

no período de oito anos em que o Tribunal esteve impossibilitado de renovar seu quadro de magistrados - o primeiro grau de jurisdição conta com apenas 24 (vinte e quatro) Juízes Titulares e 13 (treze) Juízes Substitutos em efetivo exercício, Assinala ser rotineira a situação de magistrados deixarem o Tribunal para assumirem cargos em outros Regionais, aduzindo que, dos 13 (treze) novos Juízes empossados em 29 de setembro último, 01 (uma) magistrada entrou em gozo de licença-maternidade e outros 02 (dois) foram aprovados em concurso do TRT da 22ª Região.

Na sessão do dia 02.02.2007, este Conselho decidiu sobrestar a deliberação do processo, convertendo-o em diligência para esclarecimentos (fl. 83).

Em seus esclarecimentos, o magistrado reitera que sua filha não encontra tratamento adequado em Rondônia, e que seu quadro vem regredindo desde sua saída de São Paulo. Sinala, no que diz com a decisão, que a discricionariedade conferida ao Administrador deve restringir-se aos limites da lei, circunstância não verificada no caso sob exame. Entende que este Conselho, por meio da Resolução n° 21/2006, elencou as hipóteses excepcionais que autorizam o Tribunal de origem a indeferir pedidos de remoção, e que a regulamentação da matéria no âmbito do Regional, por meio da Resolução Administrativa n° 60/2006, constitui óbice a qualquer pedido de remoção, ao condicionar o seu deferimento à inexistência de cargos vagos na Região. Ressalta que a discricionariedade mencionada na Resolução n° 21/2006 deste Conselho não autoriza o regramento da matéria mediante critérios diferenciados em cada Regional, ou mesmo autoriza o indeferimento indiscriminado dos pedidos de remoção. Ao contrário, entende Publicado no DJU, seção 1, em 30/11/2007, às fls. 1419.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 295/2006-000-90-0000

que referida norma cria oportunidade para que, em cada caso, a remoção fosse condicionada ao término de concursos ou indeferida em caso de justificado risco de comprometimento, hipótese que deve ser sopesada com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 86-98).

O Tribunal, por sua vez, informa que dos 32 cargos de Juiz do Trabalho, 03 encontram-se vagos. Com relação ao cargos de Juiz do Trabalho Substituto, informa que dos 31 cargos existentes, 11 encontram-se vagos. Salienta, ainda, que no ano de 2005 três Juizes do Trabalho Substitutos requereram exoneração por terem sido aprovados em concursos de outras Regiões, sendo que no ano de 2006 houve cinco pedidos de mesma natureza (fl. 148).

É o relatório.

I - PRELIMINARMENTE:

1. Retifique-se a autuação, para que dela conste como interessado SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA.

2. Cumpre conhecer da matéria, nos termos do artigo 5° , inciso IV, do Regimento Interno, segundo o qual incumbe a este Conselho Superior "apreciar, de ofício ou a requerimento de *qualquer* interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II".

II - MÉRITO

Publicado no DJU, seção 1, em 30/11/2007, às fls. 1419.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO n° 295/2006-000-90-0000

O requerente suscita, à luz da Resolução n° 21/2006 deste Conselho, duas questões: a) o indeferimento dos pedidos de remoção formulados pelo Juiz Sebastião Abreu de Almeida e b) a legalidade da Resolução Administrativa n° 60/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. Constatam dos autos pedidos de remoção formalizados pelo requerente para os Tribunais Regionais do Trabalho da 9ª Região (fls. 02-5), da 17ª Região (fls. 06-9) e da 3ª Região (fls. 10-31, em julho de 2006, e para o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, em agosto de 2006 (fls. 36-9), os quais foram indeferidos pelo TRT da 14ª Região, invocadas, ao par das disposições da Resolução n° 21/2006 do CSJT, as seguintes razões de decidir: a) existência no Regional de 32 (trinta e dois) cargos de Juiz do Trabalho Titular, sendo que apenas 27 (vinte e sete) encontram-se preenchidos e, ainda, a existência de 31 (trinta e um) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, sendo que somente 15 (quinze) encontram-se preenchidos; b) habilitação de apenas 16 (dezesesseis) candidatos para a quarta fase do XIV Concurso para preenchimento de vagas para o Cargo de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 14ª Região e a incerteza de aprovação desses candidatos; e c) a aprovação de 02 (dois) Juízes do Regional em concursos para ingresso na magistratura nos TRTs da 7ª e da 10ª Regiões.

Condicionado o deferimento à anuência dos Tribunais interessados, o Pleno do TRT da 14ª Região, ao avaliar a conveniência administrativa da remoção do magistrado- interessado, justifica o risco de prejuízo na Publicado no DJU, seção 1, em 30/11/2007, às fls. 1419.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 295/2006-000-90-0000

entrega da prestação jurisdicional do Regional, e que - ao par do quadro deficitário de Juizes, agravado pelo constante êxodo de magistrados aprovados em outros concursos - enfrenta dificuldades de cunho geográfico, dadas as peculiaridades da Região Amazônica.

Cumpre referir que o TRT da 14ª Região negou todos os pedidos de remoção formulados por seus magistrados, ante a conveniência administrativa, justificada pela dificuldade em prover os cargos daquela Região, bem Como do êxodo de magistrados que logram aprovação em concursos de outros Regionais, situação peculiar do Tribunal da 14ª Região. Sequer caberia a este Conselho analisar a matéria quanto ao mérito administrativo, consistente no juízo de conveniência e oportunidade ao permitir a remoção. Analisa-se, no entanto, a legalidade ante a motivação do ato administrativo impugnado, e, nesse exame, pelas razões expostas pelo Tribunal para o indeferimento de todos os pedidos formulados neste sentido, tem-se evidenciada a tutela do interesse público e sua prevalência sobre o interesse particular do requerente na remoção.

Cumpre esclarecer que, após a edição da Resolução deste Conselho, o Tribunal disciplinou a remoção dos Juizes do Trabalho Substitutos de sua jurisdição por meio da Resolução Administrativa n° 60/2006, nos seguintes termos:

"Art. 1º. É pré-requisito para análise, pelo Tribunal Pleno, da conveniência administrativa para autorização da remoção do magistrado estar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 295/2006-000-90-0000

totalmente preenchido o quadro de magistrados da 14ª Região Trabalhista.

Art. 2º Ante o pedido de remoção de magistrado para outro Regional, a Secretaria da Corregedoria juntará aos autos certidão acerca do preenchimento do requisito previsto no artigo 1º supracitado.

Art. 3º Constatado o não preenchimento do requisito, poderá a Presidência indeferir monocraticamente a pretensão.

Art. 4º Preenchida o requisito, o procedimento administrativo tramitará normalmente e, após, será encaminhado ao Tribunal Pleno para deliberação."

Note-se, de início, que a referida Resolução não foi invocada na análise dos pedidos de remoção indeferidos pelo Pleno do Tribunal.

De qualquer sorte, não há cogitar de nulidade da Resolução Administrativa TRT n° 60/2006, no que tange, especificamente, ao disposto em seu artigo 1º, a estabelecer como "pré-requisito para análise, pelo Tribunal Pleno, da conveniência administrativa para autorização da remoção do magistrado estar totalmente preenchido o quadro de magistrados da 14ª Região Trabalhista". Com efeito, tal dispositivo não conflita com o *preceituado na Resolução n° 21/2006 do CSJT*, em seu artigo 3º, parágrafo único, a dispor que "o Tribunal Regional do Trabalho de origem avaliará a conveniência administrativa da remoção, podendo, em caso de carência de magistrados na Região ou de justificado risco de
Publicado no DJU, seção 1, em 30/11/2007, às fls. 1419.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 295/2006-000-90-0000

comprometimento na continuidade da outorga da prestação jurisdicional, a juízo do Tribunal, indeferir a, remoção ou condicioná-la á conclusão de concurso público para o provimento dos cargos vagos." Saliente-se, ainda, que o critério estabelecido na Resolução Administrativa do Regional emerge de deliberação do próprio Tribunal Pleno, órgão a quem, na 14ª Região, compete deliberar sobre os pedidos de remoção formulados pelos Juizes do Trabalho Substitutos.

Cumprе destacar, por oportuno, que a legalidade da Resolução Administrativa n° 60/2006 do Tribunal, no tocante ao disposto em seu artigo 1º, já foi objeto de análise deste Conselho, nos seguintes termos:

"É inegável que a remoção, a pedido, de magistrado do trabalho de uma Região para outra supõe sempre um juízo de conveniência administrativa, n que é soberano o Tribunal. Não se trata de trata de direito líquido e certo do magistrado, pois acima do interesse individual sobrepairá o interesse publico. Assim, não padece de legalidade a Resolução Administrativa n° 60/2006 do Tribunal Regional no que condiciona a análise da conveniência administrativa para autorização da remoção ao preenchimento total do quadro de magistrados no TRT de origem."¹

¹ Processo n° CSJT 69/2007-000-14-00.0



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 295/2006-000-90-0000

Por fim, relativamente ao quanto disposto nos artigos 3° e 4° da Resolução Administrativa referida, os quais, em tese, importariam violação às normas instituídas por este Conselho e pelo Conselho Nacional de Justiça, cumpre esclarecer que os mesmos foram revogados pela Resolução Administrativa n° 68, publicada em 15.08.2007, em face das recomendações apresentadas pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. Assim, sob esse enfoque, resta sem objeto o requerimento do interessado.

Pelo exposto, indefere-se a pretensão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em, preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que dela conste como interessado Sebastião Abreu de Almeida, não conhecer do requerimento, por perda de objeto, quanto à alegação de ilegalidade dos artigos 3° e 4° da Resolução Administrativa n° 60/2006 do TRT da 14ª Região e, no mérito, indeferir a pretensão.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

Denis Marcelo de Lima Molarinho

Conselheiro Relator